



**PROCESSO:** 1069610-52.2023.4.01.3400

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**POLO ATIVO:** HOSPITAL SAO JOAO BATISTA DE ITAMOGI

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** RODRIGO SANTOS PEREGO - DF38956, MARIA LUISA NUNES DA CUNHA - DF31694 e ANA CAROLINE DE OLIVEIRA CASTRO - DF56453

**POLO PASSIVO:** UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Impõe-se o deferimento do pedido, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar do RE 566.622/RS, sob o rito da repercussão geral, consolidou entendimento de que as entidades filantrópicas, diante da ausência de lei complementar de regência, faz jus à imunidade tributária.

Permita-se reproduzir a ementa do acórdão proferido pelo STF:

*IMUNIDADE – DISCIPLINA – LEI COMPLEMENTAR.  
Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar (RESP 566622/RS, RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO MELLO, STF - PLENO, DJE 23/08/2017)*

Por outra via, relativamente ao fato do Autor ser entidade privada, de caráter filantrópico e sem fins lucrativos, este eg. TRF1 também entende pela possibilidade de aplicação, por analogia, da mitigação da exigência legal de regularidade fiscal.

*Veja-se: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO  
MANDADO DE SEGURANÇA. UNIDADE HOSPITALAR FILANTRÓPICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL A COLETIVIDADE. INSCRIÇÃO NO CADIN. LIBERAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS À REFORMA DAS UNIDADES DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO HOSPITAL SANTA CASA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. "O Supremo Tribunal Federal, nos casos de inscrição de entidades estatais, de pessoas administrativas ou de empresas governamentais em cadastros de inadimplentes organizados e mantidos pela União, tem ordenado a*



Assinado eletronicamente por: RENATO COELHO BORELLI - 06/08/2023 08:31:01

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080417495079700001727473736>

Número do documento: 23080417495079700001727473736

Num. 1745933088 - Pág. 1

*liberação e o repasse de verbas federais (ou, então, determinado o afastamento de restrições impostas à celebração de operações de crédito em geral ou à obtenção de garantias), sempre com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. Precedentes". (AgRg na Ação Cível Originária n. 1.990/AC, Relator Ministro Celso de Mello, DJe de 11.09.2015). 2. Na hipótese dos autos, o Convênio n. 774411-2012, referente ao Programa "Aperfeiçoamento SUS" tem por objeto a reforma das unidades de urgência e emergência do Hospital Santa Casa, mantido pela Irmandade Nossa Senhora das Mercês de Montes Claros, o que encontra amparo nas exceções previstas nos arts. 25, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e 26 da Lei 10.522/2002, razão pela qual não merece reparo a sentença que julgou procedente a pretensão inicial e determinou a liberação dos recursos previstos no referido convênio. 3. "Embora os artigos 25 da LRF e 26 da Lei nº 10.522/02 apenas façam menção aos entes políticos, a ratio de tais normas prevalece, no caso em foco, em favor da unidade hospitalar recorrida, notadamente se for dada exegese a tais dispositivos à luz dos arts. 196 e 197 da CF." (TRF da 5ª Região: AG129889/CE - Processo 00052872120124059999 - Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho - Convocado, Terceira Turma, DJe de 15.03.2013). 3. Sentença concessiva da segurança que se mantém. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas (AC 0008309-73.2013.4.01.3400, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 06/08/2018 PAG.).*

Ocioso ponderar que as considerações supra cingem-se a plano de exame para fins de liminar, sem nenhuma repercussão na análise que será levada a efeito a final.

Dante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para que seja afastado o óbice da exigência de apresentação de certidão válida de regularidade fiscal e/ou cadastral, afastando a pendência de certificado CEBAS, e seja determinada a formalização do Termo de Convênio entre a Entidade Autora e o referido Ministério da Saúde, sob nº 937480/2022 - Proposta 029371/2022.

Revogo o despacho de id. 1719459462 e defiro o pedido de justiça gratuita, por força do art. 51 da Lei n. 10.741/2003 .

Intimem-se.

Datado e assinado digitalmente

